

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Direito Comercial I, Turma A - Dia
Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro
TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Ao passear por Campo de Ourique, em março de 2016, Anabela deparou-se com um espaço onde outrora funcionara uma loja de ferragens que o seu marido costumava frequentar. Estava agora vazia, com alguns armários inúteis espalhados pelo meio e cheios de pó. Nos vidros estavam colados uns autocolantes onde se podia ler “Trespassa-se”. Anabela ficou muito interessada e logo desafiou Beatriz para consigo promover a abertura e exploração de uma loja de roupa para bebés, com um *atelier* de confecção, com base num *franchising* da Babybest, S.A.

Em conjunto contactaram Carlos, o dono da loja que funcionara naquele local, e, numa animada conversa de esplanada, acordaram pagar-lhe 20.000 euros pelo direito a usar o espaço, nos termos do contrato de arrendamento celebrado com Diogo, logo recebendo as chaves do mesmo.

Diogo herdara o imóvel em causa do seu pai, falecido há um par de anos. Desgostoso com esse episódio, largou a prática da advocacia e foi viajar pelo mundo, de mochila às costas. Regressado a Lisboa, em setembro de 2016, deu-se conta de que o espaço de Campo de Ourique estava ocupado com uma loja diferente. Ficou também a saber pelo seu contabilista que Carlos não pagava a renda desde junho de 2015. Fazendo uso da sua experiência como advogado, escreveu uma carta a Carlos “como manda o figurino”, exigindo o pagamento das rendas em atraso até à data e resolvendo o contrato de arrendamento com fundamento na violação de deveres.

Carlos respondeu-lhe que não lhe devia nada: tinha passado o negócio a Anabela e a Beatriz, pelo que deveria falar com elas. Em todo o caso, não tinha dinheiro: «*Para ter uma ideia, não pago os meus empréstimos ao banco há meses! Qualquer dia este executa as hipotecas que tem sobre as minhas casas. A reforma não me dá para nada!*».

Entretanto, para montar o *atelier* de confecção das roupas para bebé e seguindo as instruções da Babybest, S.A., Anabela e Beatriz encomendaram umas máquinas de costura à Designforyou, S.A. que eram o “último grito” em termos de design. Para assegurar o pagamento das mesmas, no prazo de 3 meses, tiveram de entregar uma garantia bancária emitida pela Caixa das Confusões (CDC), na qual se podia ler: «*A CDC por este meio presta uma garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, a favor da Designforyou, S.A., no valor de 150.000 euros, para garantia do pontual cumprimento da obrigação de pagamento do preço, nos termos do contrato celebrado nesta data entre a mesma,*

Anabela e Beatriz». Quando a Designforyou, S.A. soube das confusões em torno da loja, ficou com receio de que não seria paga. Decidiu por isso não esperar: executou de imediato a garantia!

Paralelamente, com medo dos danos reputacionais que deste episódio poderiam advir para si, a Babybest, S.A. resolveu o contrato de franquia celebrado com Anabela e Beatriz. Estas, desesperadas, não sabem o que fazer ao *stock* de tecidos e de roupas para bebé que adquiriram à Babybest, S.A. e que agora não poderão vender...

- 1. Analise o negócio celebrado entre Anabela e Beatriz, por um lado, e Carlos, por outro. Tem razão Carlos quando afirma que quem deve a Diogo é Anabela e Beatriz? Em caso afirmativo, pode cobrar tudo a Beatriz, já que Anabela “não tem onde cair morta”? Pode Diogo resolver o contrato de arrendamento? Com que fundamento? (7 valores)**

Tópicos:

*Análise do negócio entre A+B e C: identificação do problema: o conceito de *trespasse* e o correspondente regime jurídico; identificação do bem protegido no quadro do direito comercial; qualificação do *trespasse* como ato comercial em sentido objetivo; a inexistência de um estabelecimento no presente caso; consequências.*

*A questão de Carlos: Enquadramento perante os possíveis âmbitos do *trespasse* (âmbito mínimo ou necessário, natural, máximo); o regime da transmissão singular de dívidas perante o art. 595.º CC, segundo o qual Carlos não deixaria de dever as rendas em atraso; problematização em torno da qualificação de A+B como comerciantes, para efeitos da aplicação do regime comercial da solidariedade passiva (art. 100.º CCom); explicação da solidariedade passiva.*

*A resolução do contrato de arrendamento por Diogo: (i) fundamento na inexistência (art. 1112.º/2, a) CC) ou nulidade do *trespasse* por preterição de forma legal (art. 1112.º/3 CC) e verificação de cessão da posição contratual do arrendatário, com ocupação do locado, sem consentimento do senhorio (art. 1083.º/2, e) CC); (ii) mesmo que houvesse *trespasse*, haveria fundamento no exercício de diferente atividade comercial (art. 1112.º/2, b) CC); análise do regime da resolução (arts. 1083.º ss. CC).*

- 2. Assumindo que Diogo tem fundamento para cobrar as rendas em atraso a Carlos e considerando a resposta deste à exigência de pagamento, pode requerer a declaração de insolvência deste? Em caso afirmativo, o seu pagamento poderia ser prejudicado pela existência das hipotecas do banco sobre as casas de Carlos? (3 valores)**

Tópicos:

A insolvência na fronteira entre o direito substantivo e o direito adjetivo; a sua perspectiva como processo de execução universal (que reúne todos os credores) (art. 1.º CIRE) e genérica ou total (que incide sobre todo o património do devedor); legitimidade (passiva) de Carlos para ser declarado insolvente (art. 2.º/1, a) CIRE); a situação de insolvência (art. 3.º/1 CIRE); a legitimidade (ativa) de Diogo para requerer a declaração (art. 20.º CIRE); a declaração de insolvência pelo tribunal (art. 36.º CIRE).

Efeitos da declaração de insolvência: transferência dos poderes de administração e disposição para o administrador da insolvência (art. 81.º/1 CIRE), ineficácia genérica dos atos praticado pelo insolvente após declaração de insolvência (art. 81.º/6 CIRE), apreensão dos bens e elementos de contabilidade do insolvente (art. 36.º/g + 149.º CIRE), vencimento imediato de dívidas (art. 91.º/1 CIRE).

O pagamento aos credores comuns depois de pagos os credores garantidos (art. 47.º/4, a) e c) e arts. 172.º ss, em especial, 174.º e 176.º CIRE).

3. Analise a garantia prestada pela CDC. Pode esta recusar-se a pagar os 150.000 euros à Designforyou, S.A.? (5 valores)

Tópicos:

Qualificação da garantia como uma garantia bancária autónoma à primeira solicitação. Distinção entre autonomia e automaticidade. Análise da “autonomia” por contrariedade aos traços do regime da acessoriedade da fiança. Análise da “automaticidade”.

A relação tripartida subjacente a este tipo de garantias, possíveis enquadramentos e consequências jurídicas.

O regime jurídico. O garante só pode opor ao beneficiário as exceções literais que constem do próprio texto da garantia: não, em princípio, as derivadas da relação principal. Tão-pouco se pode reagir a ela com pretensões de enriquecimento. Todavia, podem ser opostas exceções derivadas da boa-fé, de fraude ou de abuso do direito.

A possibilidade de recusa de pagamento pela CDC à luz da jurisprudência e da doutrina: o não pagamento pelos bancos nos casos em que o não incumprimento pelo mandante é um facto notório tem sido aceite pela jurisprudência como lícito.

4. O que caracteriza o contrato celebrado entre a Babybest, S.A., por um lado, e a Anabela e a Beatriz, por outro, no quadro dos contratos de distribuição? Podem Anabela e Beatriz exigir a retoma dos stocks pela Babybest, S.A.? (5 valores)

Caracterização do contrato como um contrato de franquia, no quadro dos contratos de distribuição. Compreensão do mesmo enquanto forma de cooperação mais estreita, pela qual um comerciante confere a outro licença para explorar um inteiro modelo empresarial, sob sua fiscalização, em contrapartida do pagamento de um montante inicial e de prestações pecuniárias periódicas. Regime jurídico: a aplicação analógica do regime jurídico do contrato de agência previsto no Decreto-Lei n.º 178/86, de 3-jul., e seus limites.

A resolução do contrato pela Babytest: não havia fundamento subjetivo, mas sim fundamento objetivo na inexigibilidade de manutenção do mesmo (art. 30.º/b) DL 178/86).

Discussão da problemática da devolução dos stocks, contrapondo (i) a posição de que o concedente só tem de retomar os stocks quando a tanto se tenha obrigado com (ii) aqueloutra que sustenta que tem de retomar também quando a cessação do contrato se deva a comportamento faltoso seu, (iii) aqueloutra que deriva do princípio da boa fé a obrigação adicional, a cargo do concedente, de readquirir as mercadorias não vendidas ao preço por que foram adquiridas, e, por fim, (iv) aqueloutra que pela via da interpretação ou integração do negócio jurídico admitem que aquela obrigação possa corresponder à vontade hipotética das partes ou possa decorrer dos ditames da boa fé, ou que se possa inferir que as sucessivas compras hajam sido feitas sob condição de o contrato-quadro se manter em vigor, desencadeando a respetiva resolução na hipótese contrária.